



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC 05386/10

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do
PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA, Sr. JOSÉ
IVALDO DE MORAIS, exercício de 2009.
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS
CONTAS. Aplicação de multa; assinação do
prazo de 60 (sessenta) dias para
recolhimento voluntário da multa;
recomendação ao Prefeito.*

ACÓRDÃO APL – TC -00614/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05386/2010** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2009** de responsabilidade do Prefeito Municipal de VÁRZEA, Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal** - subsistirem ao final da instrução as seguintes **irregularidades**:

I. Quanto à Gestão Fiscal

- **Não comprometimento da administração municipal** com o princípio basilar da **Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF.**
- **Não envio do REO** referente ao **primeiro bimestre** para este **Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Publicação do REO** referente ao **primeiro bimestre** foi realizada fora do prazo a que se refere o **art. 165, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 52 caput da LRF.**
- **Não envio** para este **Tribunal** do **RGF** referente ao **2º semestre** republicado por incorreção.
- **Inclusão indevida da despesa com pessoal do Poder Legislativo** no demonstrativo da despesa com **pessoal do Poder Executivo.**

II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

- **Déficit financeiro ao final do exercício**, no valor de **R\$ 360.483,98**, conforme demonstrado no **Balanco Patrimonial**, sendo de competência do atual gestor, o valor de **R\$ 228.780,00.**

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, **entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas e aplicação de multa ao Prefeito.**

CONSIDERANDO o **voto do Relator** e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- II. Aplicar ao Prefeito JOSÉ IVALDO DE MORAIS multa, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. Assinar ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- IV. Recomendar ao mesmo gestor para não incorrer em irregularidades como as aqui mencionadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL